

EMENDA Nº

**PROJETO DE LEI
Nº 1745/1999**

Uso Exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Autor: Deputado JOÃO EDUARDO DADO PMDB/SP Página : 01/02

Dê-se nova redação ao substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1745 de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 1745, de 1999

Estende os benefícios da Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham se integrado aos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 2º Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario e especialmente o art. 4º da lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, surgiu uma única categoria de ecetista, formada por ex- servidores públicos regidos pela Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, que até a data de 31 de dezembro de 1976, fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, e pelos contratados como celetista na ECT, criada em 20 de março de 1969, no período de 1960 a 1976, por intermédio de concurso público e processo seletivo público, tendo a primeira direito à complementação, devida pela União e a segunda, até então sem direito a esse benefício, que constitui garantia assegurada por força do direito conquistado ao longo do passar do tempo, como deferido através dos mais diversos diplomas legais.

A presente Emenda, visa a estancar essa aberrante e imoral discriminação que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade. Ora, se todos são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sucessora do Ex-Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, não há como sobreexistir tratamento desigual para os que foram contratados no período de 1960 a 1976, independentemente do regime jurídico, não se podendo compreender e se conceber a razão pela qual foram excepcionados, separados e segregados ao teor do Art. 4 da Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece ao art. 1º, do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os ecetistas admitidos durante o período de 1960 à 31 de dezembro de 1976, última data de opção pela Empresa.

Dúvida não há, Excelentíssimos Senhores Deputados Federais, que o conceito moral e legal de isonomia constitucional, é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade.

Pelas razões expostas, a presente Emenda, há de merecer o mais amplo apoio de Vossas Excelências, Excelentíssimos Senhores Deputados Federais.

_____/_____/_____
Data

JOÃO EDUARDO DADO